



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123821-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO WATANABE, é agravado DAVID JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCELLO DO AMARAL PERINO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123821-36.2025.8.26.0000

Agravante: Roberto Watanabe

Agravado: David José da Silva

Interessados: Milton Watanabe, Rubens Massaki Watanabe, Renato Yoshimassa Watanabe, Alvaro Watanabe Filho, Jorge Watanabe e Sima Shiguehara Watanabe

Comarca: São Paulo

V. 15461

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA DE HERANÇA. ATO REALIZADO POR TERMO NOS AUTOS. VALIDADE. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR PREJUDICADO, QUE PODE ACEITAR A HERANÇA EM NOME DO RENUNCIANTE, ATÉ O LIMITE DE SEU CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.813, “CAPUT” E § 2.º DO CÓDIGO CIVIL. RENÚNCIA QUE SUBSISTE APENAS EM RELAÇÃO AO QUINHÃO HEREDITÁRIO REMANESCENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão não aclarada por meio da qual o MM. Juiz *a quo*, em ação de inventário, dentre outras deliberações, assim decidiu: “*Fls. 114: A renúncia somente seria válida caso houvesse anuência expressa dela, caso contrário houve aceitação tácita pelo herdeiro da herança. Assim, não cabe nesses autos a habilitação do credor, podendo, eventualmente, ser determinada a reserva de bens da parte ideal desse herdeiro para responder à execução.*” (p. 140 e 203 dos autos de origem).

Pugna o agravante pela reforma da decisão, para que seja aceita sua renúncia ao quinhão hereditário. Sustenta que renunciou de forma expressa à sua cota parte da herança, nos termos dos artigos 1.806 e 1.810 do Código Civil, tratando-se de ato irrevogável, irretratável e que retroage à data de abertura da sucessão, de modo que não há que se falar em reserva de bens para responder à execução contra si ajuizada. Defende que o Juízo “a quo” incorreu em erro ao

determinar sua inclusão na qualidade de herdeiro no plano de partilha, visto que não é obrigado a aceitar a herança.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cediço que a renúncia da herança, em conformidade com os artigos 1.806 e 1.812 do Código Civil, deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial nos autos e é ato irrevogável.

No caso, o Juízo “a quo” concluiu que houve aceitação tácita da herança pelo agravante, em vista do descumprimento dessa formalidade, embora, é verdade, não tenha se pronunciado sobre o pedido de dilação de prazo para a juntada do termo de renúncia formulado pelo inventariante (p. 78, item “c”, dos autos de origem).

Em que pese isso, observa-se que a renúncia, por termo nos autos, em relação aos direitos sucessórios decorrentes dos falecimentos de Jorge Watanabe, ocorrido em 21 de fevereiro de 2000, e de Sima Shiguehara Watanabe, ocorrido em 29 de novembro de 2023, foi apresentada pelo agravante posteriormente (p. 150 da origem).

Ocorre que, conforme noticiado nos autos de origem, Davi José da Silva figura como credor de Roberto Watanabe, ora agravante, nos autos do processo n.º 1010930-26.2018.8.26.0068, em fase de cumprimento de sentença sob n.º 0011718-86.2020.8.26.0068, no valor de R\$ 25.085,32, já tendo sido inclusive autorizada a penhora dos direitos hereditários do agravante no rosto dos autos do inventário, diante do não pagamento voluntário da obrigação e do insucesso das diligências para a localização de bens penhoráveis (p. 118/119 e 139/140 dos autos

de origem).

A pretensão de renúncia da herança, portanto, após a citação em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que já foi acolhido e estendeu ao agravante a responsabilidade pelo pagamento dessa dívida (p. 120/128 dos autos de origem), gera prejuízo ao credor, mormente diante da ausência de notícia de bens suficientes para o cumprimento dessa obrigação.

Diante disso, aplicável o disposto no artigo 1.813, “caput” e § 2.º, do Código Civil, “in verbis”:

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

(...)

§ 2º _ Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

Logo, embora válida a renúncia hereditária, ela é ineficaz em relação ao credor prejudicado, até o limite de seu crédito. Efetuado o pagamento ao credor, a renúncia subsiste em relação ao quinhão hereditário remanescente.

Assim leciona Maria Berenice Dias: *“Ainda que os bens do herdeiro sejam insuficientes para saldar suas dívidas, ele pode renunciar à herança ou a legado que recebeu por testamento. No entanto, o seu credor, comprovando o prejuízo que sofreu, por ele ter aberto mão da herança recebida, pode buscar o reconhecimento da ineficácia da renúncia até o montante do seu crédito”* (“Manual das Sucessões”, 4ª Ed., São Paulo: Editora RT, 2015, p. 210).

Nesse sentido também é o entendimento desta C. Câmara:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DE HERDEIRO NECESSÁRIO AO ACERVO TRANSMITIDO POR TESTAMENTO. ACEITAÇÃO PELOS CREDORES. POSSIBILIDADE. ART. 1.813, CC. 1. A herança compreende os

herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, CC), de modo que a renúncia à herança pode ser questionada pelo credor do renunciante, na forma do art. 1.813, CC, quando o ato de liberalidade se limite ao acervo atribuído por testamento a um herdeiro necessário, decorrência faculdade do art. 1.808, § 1º, CC. 2. **Nesse caso, responde o acervo testamentário até o limite do crédito devido pelo renunciante, restituindo-se ao monte mor eventual remanescente**, salvo deliberação diversa no testamento para a hipótese de renúncia ou, caso o proveito renunciado seja insuficiente para extinção, mediante reserva de bens da quota-parte que couber ao devedor em razão da herança remanescente não renunciada. 3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098337-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2023) - g.n.

HABILITAÇÃO. INVENTÁRIO. SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CREDOR DA HERDEIRA RENUNCIANTE. RECURSO DESPROVIDO. Habilitação. Inventário. Insurgência contra sentença que deferiu o pedido de habilitação do credor da herdeira renunciante. Efeito suspensivo indeferido. **Habilitação do credor, em substituição à herdeira renunciante, limitada a aceitação da herança ao valor do crédito. Cabimento. Aplicação do art. 1.813 do CC.** Agravada que é credora quirografária da herdeira renunciante, e que não pode ser prejudicada pela renúncia em favor dos agravados. Herdeira que é devedora contumaz, havendo outro credor habilitado nos autos do inventário. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102303-63.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2020) - g.n.

Por essas razões, a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a validade do termo de renúncia da herança apresentado pelo agravante, ficando, entretanto, o credor habilitado autorizado a aceitar a herança em seu nome, até o limite de seu crédito.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora